



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120479-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTER CELESTE DE CAMPOS DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1120479-59.2024.8.26.0100

Voto n. 34.708

Comarca: São Paulo (Foro Central – 12ª Vara Cível)

Apelante: Ester Celeste de Campos Duarte

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

MMª. Juíza: *Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa*

Consumidor e processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela autora.

Invasão da conta da demandante no Instagram, utilizada pelos invasores para prática de estelionato. Dano moral caracterizado. Valor da indenização fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como postulado na petição inicial, valor que é inferior ao parâmetro ordinariamente adotado por esta C. Corte em casos análogos (R\$ 10.000,00).

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Ester Celeste de Campos Duarte contra a sentença de fls. 154/157, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral ajuizada em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., “*para condenar a parte ré a restabelecer o acesso da parte autora a sua conta (indicada à inicial) junto à rede social Facebook*”. As custas e despesas processuais foram divididas por igual entre as partes, arbitrando-se a verba honorária recíproca em 10% (dez por cento) do valor atribuído

à causa (R\$ 6.000,00 – fls. 23), atualizado monetariamente.

Este recurso pugna pela reforma parcial do *decisum*, para que também seja acolhido o pedido da indenização por dano moral, imputando integralmente à ré os ônus sucumbenciais, conforme razões recursais de fls. 160/170.

Contrarrazões a fls. 170/188, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial atacado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento.

Cinge-se a controvérsia em definir, num primeiro momento, se a apelante sofreu ou não dano moral.

A resposta é positiva.

A situação por ela vivenciada – cuja conta na rede social *Instagram* foi invadida por terceiros (impedindo os acessos da legítima usuária) e utilizada para a prática do crime de estelionato – não pode ser classificada como mero aborrecimento do cotidiano, sendo apta, sim, a gerar abalo psicológico, conclusão que decorre do próprio conceito do instituto.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido “*como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária*” (*apud* Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,

2013. Tomo II, página 933).

De acordo com Yussef Said Cahali, dano moral “*é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial*”, enfatizando que ela pode ser classificada como “*dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material*” ou “*dor moral dor-sentimento, de causa imaterial*” (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo*”, daí decorrendo que “*se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral*” (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Na hipótese vertente, “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*”, como ensinam Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere à fixação do *quantum* indenizatório, Rui Stoco leciona que se trata de “*questão verdadeiramente angustiante*”, na consideração de que o dano moral, “*ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível –, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma*”. Adiante, o doutrinador ensina que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo*”.

(caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico e não em caráter punitivo] *juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, pontuando, ademais, que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavallieri Filho e Antônio Jeová Santos*” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

No caso concreto, deve ser acolhido o valor postulado na petição inicial (R\$ 6.000,00), uma vez que é inferior ao parâmetro que vem sendo adotado por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos (R\$ 10.000,00), como se pode conferir nos seguintes julgados:

RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Provedor de aplicação de internet. Invasão de perfil na plataforma Instagram e introdução de dados e imagens incompatíveis com o uso pessoal que dela fazia a autora. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. - Danos morais. Valor fixado em primeiro grau (R\$ 5.000,00) insuficiente segundo critérios de prudência e razoabilidade e em consideração às circunstâncias específicas do caso. Majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Reforma nesse ponto. - Honorários de sucumbência. Pretendida aplicação da tabela de honorários elaborada pela OAB. Providência que não prescinde da análise dos critérios legais previstos no art. 85, § 2º, CPC. Tabela destituída de caráter vinculante. Recomendação legal que não tem aplicação ao caso. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (32ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1036034-11.2024.8.26.0100 — Relatora Cláudia Menge — Acórdão de 30 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 3 de fevereiro de 2025, sem grifos no original).

OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO - Pretensões julgadas procedentes — Invasão da conta do autor por terceiro fraudador no aplicativo Instagram - Ausência de mecanismos colocados à disposição dos usuários do aplicativo tendentes à pronta comunicação de fraudes, com vistas ao efetivo e imediato bloqueio da conta - Situação que causou evidentes transtornos

ao autor - Ausência de empenho da ré em solucionar o problema extrajudicialmente - Dano moral caracterizado - Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 que comporta majoração para R\$ 10.000,00 - Apelação parcialmente provida. (33ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1062723-56.2023.8.26.0576 — Relator Sá Duarte — Acórdão de 4 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 5 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Ação de obrigação de fazer com reparação por danos morais. Invasão da conta da autora, na rede social Facebook, por terceiros. Sentença de parcial procedência para condenar o réu à obrigação de fazer consistente em restabelecer o acesso da autora à conta na rede social Facebook e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 com juros de mora de 1% ao mês a contar da data do ilícito e correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir do arbitramento. Inconformismo da requerente. Danos morais. Pretensão de majoração dos danos morais para R\$ 10.000,00. Situação vivenciada que gerou abalo psicológico e constrangimento a autora. Valor do dano moral fixado que merece ser majorado para R\$ 10.000,00, quantia que se mostra razoável e suficiente para ressarcir a demandante e está em consonância com os precedentes desta Colenda Câmara. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO. (35ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1015039-11.2023.8.26.0003 — Relatora Ana Maria Baldy — Acórdão de 24 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 30 de janeiro de 2025, sem grifos no original).

Sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária a partir desta data, em atenção ao que dispõe a Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

Os juros de mora, por sua vez, serão contados da data da citação, na esteira de entendimento consolidado pelo aludido tribunal de sobreposição, no sentido de que “*nos casos de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data de citação*” (4ª Turma — Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.773.608/PR — Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira — Acórdão de 17 de dezembro de 2019, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2019).

Destaque-se, neste ponto, a aplicação dos critérios da Lei n. 14.905/2024, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024, devendo a correção monetária, antes dessa data, observar a tabela prática disponível no *site* deste E. Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora (simples) devem ser aplicados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

Tendo em vista a solução conferida à controvérsia, os ônus sucumbenciais serão suportados pela apelada, fixando-se a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, justificando-se o percentual máximo pela reduzida base de cálculo.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para dar guarida ao pedido de indenização por dano moral, nos moldes delineados e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)